

Critérios de decisão aplicados pelo Robô Victor no STF e restrições de acesso a justiça em sede de recurso extraordinário: o problema da opacidade da decisão algorítmica*

Decision criteria applied by Robot Victor in the Federal Supreme Court and restrictions on access to justice in the case of extraordinary appeal: the problem of opacity in algorithmic decisions

Vivian Cristina Lima López Valle(1); Gabriela Fontana de Moraes(2)

1 Pós Doutora pela Universidade Rovira i Virgili - Tarragona/Espanha, Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná/Brasil, Especialista em Contratação Pública pela Universidade de Coimbra/Portugal, Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos IBEJ/Brasil, Professora Titular de Direito Administrativo e Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR/BR, Membro do Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo – FIDA, Membro Fundadora da Red Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo – REDOEDA, Pesquisadora no NUPED (Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano) do PPGD/PUCPR, professora investigadora da Red Latinoamericana de Derecho Económico Circular - Instituto de Investigaciones Jurídicas de UNAM, Membro da Asociación Internacional de Derecho Administrativo – AINDA, Membro da Asociación Mexicana de Derecho Administrativo – AMDA, Membro da Rede IberoAmericana de Contratação Pública - REDICOP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8147208591310867>

E-mail: vivian.lima@pucpr.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5793-2912>

2 Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, PR, Brasil), pelo programa PIBIC Master - Combined Degree. Advogada.

E-mail: gabifm2002@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3695-7616>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 21, n. 3, e5262, setembro-dezembro, 2025 - ISSN 2238-0604

[Recebido/Received: 15 outubro 2025; Aceito/Accepted: 13 março 2026;

Publicado/Published: 17 março 2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2025.v21i3.5262>

* Este artigo foi realizado no marco do Projeto de Pesquisa “Direitos sociais, inteligência artificial e desafios à igualdade: uma comparação entre Brasil e Holanda”, financiado pela Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 22/2024, Processo 405141/2024-6 e no marco do Projeto de Pesquisa “Direitos fundamentais em Smart Cities: análise quantitativa e qualitativa da aplicação de novas tecnologias em serviços públicos na cidade de Curitiba e comparativa com a cidade de Barcelona e Cidade do México”, financiado pela Chamada Fundação Araucária n. 23/2024, Processo n. PBA2025201000381.

Resumo

O desenvolvimento da tecnologia permitiu que o Poder Judiciário adotasse ferramentas de inteligência artificial para enfrentar a sobrecarga de processos e a necessidade de eficiência na tomada de decisões. No entanto, verificam-se desafios decorrentes dessa estrutura. Em sede de Recurso Extraordinário, a atuação do Robô Victor, no Supremo Tribunal de Federal, confirma esse cenário. Por essa razão, o presente artigo dedica-se à análise da utilização da IA no ambiente de tomada de decisões judiciais. Argumenta-se que a decisão algorítmica é falha quando se trata de motivação e publicidade, e que a opacidade e a compreensão da linguagem algorítmica restringem o acesso à justiça.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Opacidade; Decisões Judiciais; Supremo Tribunal Federal; Robô Victor.

Abstract

The development of technology has allowed the judiciary to adopt artificial intelligence tools to deal with case overload and the need for efficiency in decision-making. However, this structure also poses challenges. In the context of extraordinary appeals, the work of robot Victor at the Federal Supreme Court confirms this scenario. For this reason, this article is dedicated to analysing the use of AI in the judicial decision-making environment. It argues that algorithmic decision-making is flawed when it comes to motivation and publicity, and that opacity limits access to justice.

Keywords: Artificial Intelligence; Opacity; Judicial Decisions; Federal Supreme Court; Robot Victor.

1 Introdução

O uso da inteligência artificial (IA) deixou de ser uma novidade; é uma realidade nos mais diversos setores da sociedade. Vive-se, portanto, em um cenário movido por dados e guiado por algoritmos. Ignorá-lo, por conseguinte, significa permanecer defasado em um mundo que passa por grandes transformações.

Seu impacto estende-se ao Poder Judiciário, marcado por um volume significativo de processos e pela constante demanda por eficiência. No Brasil, a adoção de ferramentas de IA, como o Robô Victor no Supremo Tribunal Federal, revela o impacto das novas tecnologias na tomada de decisão.

Em que pese representar uma evolução tecnológica e apresentar benefícios nítidos, esse movimento é acompanhado por desafios, dentre os quais se destaca a opacidade. Assim, o presente artigo, através da abordagem qualitativa e metodologia dedutiva, propõe uma análise crítica a respeito da utilização da inteligência artificial, especificamente do Robô Victor, do Supremo Tribunal Federal, no ambiente de tomada de decisões judiciais.

Para tanto, abordam-se, inicialmente, o controle de constitucionalidade através de Recurso Extraordinário e os requisitos de admissibilidade recursal. No segundo

capítulo, discorre-se sobre motivação e publicidade na decisão algorítmica. Em terceiro lugar, exploram-se a atuação do Robô Victor e a adoção de decisão algorítmica no STF. Por último, disserta-se a respeito do problema da opacidade da decisão algorítmica e as restrições de acesso à justiça no ambiente da admissibilidade recursal no STF. Ao final, conclui-se que a decisão algorítmica é falha quando se trata de motivação e publicidade, e que a opacidade e a compreensão da linguagem algorítmica restringem o acesso à justiça.

2 Controle de constitucionalidade através de recurso extraordinário e requisitos de admissibilidade recursal

O Recurso Extraordinário, como instrumento processual-constitucional, destina-se a garantir a verificação de possível afronta à Constituição Federal¹. É por meio deste que o Supremo Tribunal Federal exerce, “normalmente e em grande volume, a fiscalização concreta da constitucionalidade de leis e atos normativos”.²

Nesse contexto, esse mecanismo funciona como meio de controle difuso de constitucionalidade, capaz de levar questões constitucionais à Suprema Corte³. Isso porque, é exercido no desempenho regular da função jurisdicional. Mais especificamente, esse controle se configura como incidental, na medida em que é realizado por meio da apreciação de um caso concreto. Tem-se, então, um controle incidental, exercido de modo difuso.⁴

Essa função está traduzida no art. 102, III, “a” a “d”, o qual estabelece todos os requisitos constitucionais exigidos para a sua interposição⁵, isto é, as hipóteses de cabimento do recurso. Da análise desse dispositivo, extrai-se que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face

-
- 1 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, p. 2, 2010.
 - 2 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.
 - 3 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, p. 1, 2010.
 - 4 BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 6 e 18.
 - 5 ASSUMPÇÃO, Helcro Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, 2007.

desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.⁶

Trata-se, dessa forma, de recurso de fundamentação vinculada e de estrito direito, já que não admite a interposição em hipóteses distintas daquelas previstas na Constituição Federal, e a atuação do STF limita-se à apreciação de matéria de direito, excluindo a análise de matéria fático probatória⁷. Nesse sentido, a Súmula n.º 279, do STF, aponta que “para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”. Como consequência, não há que se falar em “terceiro grau” de jurisdição.

Por essas razões, poder-se-ia argumentar que a finalidade do Recurso Extraordinário é garantir a unidade na aplicação e interpretação da CF e da lei federal por todos os juízes e tribunais, bem como a adequada aplicação do direito objetivo.⁸

Quando da sua interposição, realiza-se o exame de admissibilidade, a fim de que se possa, posteriormente, adentrar ao mérito do recurso. Em outras palavras, “a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado”⁹. Neste momento preliminar, o juízo a quo verifica a incidência de uma das hipóteses de cabimento e o preenchimento de requisitos formais.

Além da desnecessidade de reexame de fatos e provas, e do esgotamento dos recursos na esfera ordinária, ressaltam-se o prequestionamento e a repercussão geral como condições específicas para a interposição do Recurso Extraordinário. Passa-se a expor cada uma delas.

De acordo com o requisito do prequestionamento, exige-se que a questão de direito, objeto de reapreciação, tenha sido discutida e apreciada na instância de origem¹⁰. Caso a questão constitucional não esteja presente na decisão recorrida, entende-se “constituir ônus do recorrente, para ver examinado o mérito do recurso, interpor embargos declaratórios destinado a suprir a omissão”¹¹. Tanto é assim que o STF editou duas súmulas a respeito do assunto: a Súmula n.º 282, que estabelece que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; e a Súmula n.º 356, que dispõe que “o ponto omissis da

6 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

7 ASSUMPÇÃO, Helcro Alves de. Recurso Extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, 2007.

8 CALDEIRA, Marcus Flávio. A “objetivação” do recurso extraordinário. CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A ‘objetivação’ do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 5, p. 3607-3642, 2013.

9 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodivm, 2021, v. 3, p. 14.

10 BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

11 ASSUMPÇÃO, Helcro Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

decisão, sobre o qual foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Já a repercussão geral¹², que também figura como requisito indispensável à interposição do Recurso Extraordinário, é reconhecida quando resta caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia. Explica-se: “a questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa”¹³. Com efeito, o próprio §3º, do art. 102, III, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, indica a necessidade de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, podendo o STF recusá-la, apenas, pela manifestação de dois terços dos seus membros.

A partir daí, o recurso poderá ser conhecido, se cumpridos os requisitos de admissibilidade; ou não conhecido (negado seguimento). No primeiro cenário, não há garantia de que a impugnação será provida, porque o acolhimento das alegações do recorrente é etapa posterior, denominada juízo de mérito¹⁴. No segundo, se o fundamento da decisão for a ausência de requisito de admissibilidade, permite-se ao recorrente a interposição de agravo ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.042, Código de Processo Civil.¹⁵

3 Decisão algorítmica, motivação e publicidade: limites e possibilidades

O progresso tecnológico fez com que as tecnologias estivessem em todos os lugares, influenciando e moldando diversos aspectos da vida humana. No Direito, não foi diferente¹⁶: “a inteligência artificial é utilizada por meio da estruturação de

12 Vivian Cristina Lima Lopez Valle, Josep Ramon Fuentes I Gasó e Atílio Martins Ajus (2023) explicam que “A Repercussão Geral tem previsão nos arts. 1.035 a 1.041 do CPC e diz respeito ao julgamento de Recursos Extraordinários pelo STF onde se verifica a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Ao final do julgamento, a Corte elabora uma Tese: basicamente, um resumo com os principais elementos fáticos e jurídicos que originaram a decisão”. VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

13 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 18, 2020.

14 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

15 BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

16 Guilherme Kirtschig e Ana Carolina Lopes Olsen (2023) destacam que “o Direito não poderia deixar de ser colhido por essa “força das coisas”. A aplicabilidade das novas tecnologias ao Direito vem

algoritmos, os quais se caracterizam como um procedimento lógico voltado à solução de determinado problema”¹⁷.

Quanto às decisões judiciais, especificamente, reconhece-se que a competência de agentes privados e públicos está sendo progressivamente terceirizada “para sistemas algorítmicos desenhados e executados com base em diferentes tipos de inteligência artificial”¹⁸. Assim, as decisões algorítmicas são automatizadas, “isto é, alcançadas apenas por meio do processamento automático, sem a necessidade de intervenção humana”¹⁹.

Nesses casos, tem-se, como ponto de partida (input), os dados que alimentam o sistema, e como ponto de chegada (output) o resultado²⁰, que pode ser a previsão de

ganhando impulso e suscitando crescente atenção e reflexão, especialmente no tocante à IA, dotada de grande potencial disruptivo nessa área”. KIRTSCHIG, Guilherme; OLSEN, Ana Carolina Lopes. O robô supremo: inteligência artificial, empoderamento e controle. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, n. 94, 2023.

- 17 ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 62, 2021. Esse é o entendimento, também, de Eduardo Augusto Salomão Cambi e Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral: “a inteligência artificial se baseia, especialmente, no uso de uma sequência lógica de instruções provenientes de uma linguagem de programação, denominada de algoritmo. Algoritmo é a descrição sequencial dos passos que devem ser executados, de forma lógica, com a finalidade de facilitar a resolução de um problema”. CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 193, 2023. Sobre o conceito de algoritmo, Valter Shuenquener de Araújo, Bruno Almeida Zullo e Maurílio Torres compartilham do mesmo raciocínio: “O algoritmo é, basicamente, um roteiro de comandos pré-ordenados, expresso em uma linguagem matemática. Dessa forma, por meio dos algoritmos, o computador se desincumbe rapidamente de uma determinada tarefa. O computador é munido de uma base de dados e, com base nos comandos pré-determinados, exprime um resultado, alcançado por meio do processamento dessas informações”. ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algorithms and artificial intelligence in Public Administration: reflections for its use in a democratic environment. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 246, abr./jun. 2020.
- 18 FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas x decisões humanas. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-x-decisoes-humanas>. Acesso em 27 out. 2024. Vanice Lírio do Valle observa que “o termo genérico mesmo (IA) se apresenta em vários domínios – como elemento, estrutura, fase, fórmula, método, sistema, procedimento, processo, dentre outros. Em verdade, essa (in)diferenciação se apresenta e se aprofunda na medida da ubiquidade que se identifica em suas próprias aplicações”. VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência Artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 183, jul./ set. 2020.
- 19 CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 193, 2023.
- 20 “Nessa breve exemplificação, percebe-se que o resultante (output) é a decisão da máquina, portanto, a qualificação desse resultado contemplará eventual análise sobre o input (entrada de dados) e sobre a natureza do algoritmo que norteou o processamento dessa informação.” PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão

julgamentos através de métodos estatísticos de decisões anteriores²¹. Essa união da estatística com o mundo do Direito é denominada jurimetria, e esta, quando utilizada em conjunto com softwares jurídicos, tem se apresentado como alternativa para amenizar o congestionamento processual.²²

Discute-se, porém, a possibilidade de falhas e problemas relacionados a decisões algorítmicas. Inicia-se pela necessidade de publicidade dos julgamentos e segue-se pela motivação específica das decisões. Isso porque, segundo o art. 93, IX, CF, bem como o art. 11, CPC, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”²³.

A publicidade está conectada à transparência, sendo ambas “condições indispensáveis para o desenvolvimento socioeconômico e consolidação da democracia, permitindo ao cidadão acesso a conteúdos que afetem diretamente seus direitos”²⁴, ou seja, oportuniza aos indivíduos a fiscalização e controle das decisões. Isso porque, “não há como garantir a legitimidade da atuação do Poder Judiciário, através da fundamentação das decisões, se essas decisões não forem públicas”²⁵.

Nota-se, assim, que a transparência exige “desde o acesso ao código-fonte até o dever de informação de que a IA foi usada para apoio à decisão judicial, ou mesmo

algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 211, out./dez. 2022.

21 ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 63, 2021. Eduardo Augusto Salomão Cambi e Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral revelam que “os algoritmos utilizam probabilidades em suas previsões e, apesar de não fornecerem respostas precisas a todas as questões, podem analisar os dados fornecidos (inputs) e oferecerem ‘palpites’ coerentes”. CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 193, 2023.

22 ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 63, 2021.

23 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

24 ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. *FURB Revista Jurídica*, v. 24, n. 54, p. 18, 2020. Nesse sentido, Cláudia Toledo e Daniel Pessoa apontam que “A falta de transparência no uso de IA pelo Judiciário configura evidente afronta ao princípio da publicidade, orientador do Estado Democrático de Direito”. TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, 2023.

25 MIRANDA, Felipe Arady. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional*. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2014, p. 71.

a efetuou²⁶, com explicação em linguagem natural e inteligível dos parâmetros da IA para o processamento de informações, sua funcionalidade e finalidade, os dados utilizados e o próprio modo de decisão²⁷. Ainda, há necessidade de debate público e realização de auditorias sobre a utilização da IA.²⁸

Além disso, todas as decisões judiciais devem ser motivadas, com exposição de fundamentos fáticos e jurídicos que levaram ao convencimento do julgador, o qual “deve deixar manifesto o processo decisório seguido, isto é, o caminho trilhado”²⁹. É pela motivação, portanto, que “o julgador tem o dever de deixar claro quais critérios foram adotados na formação de sua convicção para aplicar ou não determinada disposição normativa, fazê-lo de uma maneira ou de outra, expondo de forma invidiosa o seu raciocínio jurídico e as provas que o levaram à decisão”.³⁰

Frisa-se que “a fundamentação precária é equiparada à sua ausência”³¹, o que confere nulidade à decisão. Nesse sentido, pode-se dizer que os algoritmos são

-
- 26 Luiz Alberto Blanchet e Melissa Trento alertam que “O primeiro risco que se pode apontar é o de sobrevalorizar o potencial da IA como mecanismo de automação de decisões” em vez de um instrumento de apoio. BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTO, Melissa. A inteligência artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 166, jul./set. 2023.
- 27 TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, 2023. Nessa linha, além da transparência, motivação, publicidade e dever de fundamentação da tomada de decisão, deve-se estabelecer “acesso ao processo de formação e programação algorítmica”. VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 79, out./dez. 2020.
- 28 TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, 2023.
- 29 LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 14, 2020.
- 30 LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 14, 2020.
- 31 LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 14, 2020. Os mesmos autores (2020, p.11) ressaltam que “Assim, não se tem como motivada, a título de exemplo, a decisão que não apresentar a relação de alguma reprodução ou paráfrase de ato normativo com a causa em julgamento, ou a que empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem apontar sua relevância para o caso, ou a invocação de motivos genéricos, isto é, que se prestem a justificar qualquer outra decisão, ou também a que não enfrentar todos os argumentos apresentados no processo e que tenham potencialidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou a que invocar precedente ou enunciado de súmula sem a necessária identificação dos similares fundamentos para a adoção de um ou outro.”

“incapazes de oferecer explicações, pelo menos no nível adequado”³², de modo que a sua utilização nas decisões judiciais, como única e última palavra, compromete a garantia constitucional da motivação.

Dessa forma, se os sistemas de IA, principalmente no que se refere a decisões algorítmicas, não são capazes de assegurar a publicidade dos julgamentos e a motivação das decisões, parece não ser possível apostar na sua adoção como ferramentas exclusivas na tomada de decisão, sob pena de violação a essas garantias constitucionais. A implementação bem-sucedida da tecnologia no Poder Judiciário requer uma abordagem multisetorial e colaborativa, “envolvendo especialistas em direito, ética, tecnologia e sociedade, bem como os setores público e privado”³³.

4 Robô Victor e a adoção de decisão algorítmica no STF

A inteligência artificial, quando aplicada no contexto das decisões judiciais “pode contribuir para ganhos de eficiência no Poder Judiciário, especialmente para promover maior agilidade e reduzir custos”³⁴. No âmbito do Supremo Tribunal Federal isso é ainda mais relevante, já que se verifica uma sobrecarga de processos vindos de todo o país. Os dados confirmam esse volume excessivo de demandas: de acordo com o relatório Justiça em Números 2024, do CNJ, os Tribunais Superiores, até 31 de agosto de 2024, contavam com 988.906 processos pendentes e 528.072 casos novos³⁵.

Diante desse cenário, o Robô Victor surge como uma ferramenta necessária e inovadora, para aumentar a eficiência da avaliação judicial de processos que chegam ao STF. Dito de outra forma, essa nova ferramenta foi desenvolvida para agilizar a tramitação de processos e a velocidade nos julgamentos, reduzir o número de processos acumulados, e diminuir gastos com o Poder Judiciário³⁶.

32 FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas e direito à explicação. 2021. p.4. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2021-11-24-Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_explicacao_Em_que_medida_e_possivel_encontrar_explicacoes_em_decisoes_algoritmicas.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

33 DUARTE, Alan; ARAÚJO, Solânea Silva Dias; SÁ, Solânea Silva Dias. Governança de sistemas de inteligência artificial no judiciário brasileiro: desafios e diretrizes para uma adoção ética e transparente. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias II - CONPEDI*, Fortaleza, p. 301, 2023.

34 SANTOS, Ezequiel Fajreldines dos. *Os riscos e possibilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário: estudo de caso do projeto Victor*. 2024. 166 f. Tese (doutorado). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2024, p. 18. O autor acrescenta que há quem acredita, inclusive, que a IA pode realizar julgamentos qualitativamente melhores e mais transparentes, contribuindo para uma percepção de que essa poderia ser “uma solução para problemas crônicos do Poder Judiciário.

35 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 out. 2024.

36 KIRTSCHIG, Guilherme; OLSEN, Ana Carolina Lopes. O robô supremo: inteligência artificial, empoderamento e controle. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, n. 94, 2023.

Para tanto, o Victor possui duas funções principais: “separar os documentos principais dos processos que chegam à corte superior e classificar os recursos por Tema de Repercussão Geral”³⁷. Nesse último ponto, ressalta-se que o robô é “capaz de identificar, por meio da técnica de inteligência artificial e utilizando o reconhecimento de padrões, se um recurso interposto ao egrégio tribunal se enquadra nos requisitos constitucionais de tema de repercussão geral”³⁸. Com efeito, o Victor consegue fazer essa análise em 5 segundos, enquanto um servidor do STF gastaria 45 minutos para realizar a mesma tarefa³⁹.

Essa iniciativa, fruto de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília, parece resolver grande parte dos problemas em sede de Recurso Extraordinário. No entanto, “a IA Victor, por mais bem desenvolvida que seja, não está imune a limites”⁴⁰. A hipernormatização artificial, que consiste no “resumo inadequado do conteúdo de uma decisão jurídica em uma tese simplificada” é prova disso.

Esse fenômeno, no contexto do sistema de Repercussões Gerais adotado pelo STF, pode resultar na inadmissibilidade de um Recurso Extraordinário, “mesmo que o inteiro teor da decisão que originou o tema preveja a hipótese aventada nesse Recurso Extraordinário exemplificativo”⁴¹, ou então, na admissibilidade do recurso quando “a premissa estabelecida na tese de Repercussão Geral é diferente daquilo que foi estabelecido pela íntegra das decisões dos ministros no recurso que originou a tese”⁴².

37 VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

38 DIAS, Stephanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; NEVES, Kassia Barros; TRAGUETTO, Jéssica; NEVES, Julia Barros. Inteligência artificial e redes de colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 7, p. 7611, 2023.

39 PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny Teixeira. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 43, p. 4, 2024.

40 VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023. Nesse contexto, Dirceu Pereira Siqueira e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apontam que “é de suma importância assegurar a soberania humana nos processos decisórios, bem como o claro entendimento de funcionamento deste para o operador que o utiliza a fim de que esse possa reconhecer as limitações do robô”. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 15, jan./abr., 2022.

41 VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

42 VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

Para a primeira hipótese, tem-se, a título exemplificativo, o caso de um Tema de Repercussão Geral que foi discutido ao longo de uma ação, sem em momento algum ter sido mencionado. Supõe-se que a discussão envolvia dois pontos, dentre os quais a inconstitucionalidade da correção monetária da condenação devida ao recorrente pela TR. Trata-se, aqui, do Tema 810. Inquire-se se o robô teria a capacidade de reconhecer a aplicabilidade desse Tema⁴³. A resposta pode ser negativa.

Um exemplo para a segunda hipótese é o caso da fixação da tese no RE 494.601/RS, no qual o STF entendeu pela constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais de matriz africana. Nessa oportunidade, foram indicadas duas questões fáticas: (i) se o animal não sofrer; e (ii) se a carne do animal for ingerida no ritual⁴⁴. Porém, esses dois elementos deixaram de aparecer no texto registrado, de modo que se questiona a possibilidade de o robô classificar o recurso na tese mesmo que esse não cumpra os requisitos fáticos. A resposta pode ser positiva.

Como se vê, para ampliar as chances de êxito na admissibilidade dos Recursos Extraordinários, os advogados precisariam entender a lógica algorítmica, inclusive conhecer as palavras exatas que permitiram o recurso “subir”. Logo, poder-se-ia afirmar, que estar-se-ia diante de outro requisito de admissibilidade: a linguagem do robô. Como consequência, caberia aos advogados desenvolverem uma expertise para manipulação estratégica dessa linguagem.

Nesse sentido, a nova habilidade dos profissionais do Direito teria dois objetivos principais: assegurar que os recursos que efetivamente se alinham aos temas consigam ser admitidos; ou contornar o critério da Repercussão Geral, viabilizando a admissibilidade de recursos que, apesar de não se enquadrarem nos temas, possam ser apresentados como se preenchessem esse requisito – hipótese em que o STF, por meio da IA, estaria sendo “enganado”.

Tudo isso poderia ser realizado através da escolha das palavras, conceitos ou expressões, ainda que a opção final fosse por evitá-los. Explica-se: se tentaria utilizar termos que o robô tivesse a capacidade de entender e relacionar a determinado Tema, isto é, mencionar expressamente o entendimento indicado no Tema que se pretende utilizar; ou evitar palavras que pudessem negar seguimento ao recurso por algum motivo, seja porque o caso realmente não se enquadra em um Tema específico, seja porque o robô pode entender como “fato” – esbarrando no requisito da desnecessidade de reexame de fatos discutido no capítulo 1.

43 VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

44 MORAIS, Fausto Santos de. O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 319, 2021.

5 O problema da opacidade da decisão algorítmica e as restrições de acesso à justiça no ambiente da admissibilidade recursal no STF

A opacidade algorítmica, em síntese simplificada, refere-se à “impossibilidade de se obter uma explicação completa sobre funcionamento interno, recomendações, decisões e previsões de sistemas de IA “caixa preta” (black box)”, impedindo a identificação de como e por que os algoritmos obtêm seus resultados⁴⁵. O termo “caixa preta”, quando usado no contexto da opacidade dos algoritmos, diz respeito a um “sistema que opera de forma misteriosa, onde somente se pode observar os dados de entrada e saída, mas não se pode dizer como um se transforma no outro”⁴⁶.

A adoção de sistemas de IA baseados em algoritmos opacos⁴⁷ desperta diversas preocupações em razão do seu impacto em garantias constitucionais, como as mencionadas no tópico 2 (publicidade e motivação). Algoritmos opacos “não atendem à exigência legal e constitucional de transparência e fundamentação das decisões”⁴⁸.

Como já explorado no tópico 2, os algoritmos, “ao se basearem normalmente em linguagem matemática que privilegia padrões e correlações – mas não causalidades, não podem levar a explicações racionais, inteligíveis e convincente”⁴⁹. De igual forma, a ausência de transparência “traz obstáculos à parte derrotada no processo, os quais impedem o exercício desses direitos em sua plenitude, por não lhe ser possível compreender o processo de formação do algoritmo que levou à tomada da decisão

45 PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny Teixeira. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 43, p. 6, 2024.

46 MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kunzendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. *NEJ*, v. 28, n. 3, p. 525, 2023.

47 Segundo Ana Frazão, “algoritmos são e sempre serão black boxes”. FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas e direito à explicação. 2021. p. 4. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2021-11-24-Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_explicacao_Em_que_medida_e_possivel_encontrar_explicacoes_em_decisoes_algoritmicas.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

48 PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny Teixeira. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 43, p. 8, 2024. Sobre a opacidade dos algoritmos, José Luis Bolzan de Moraes e Lígia Kunzendorff Mafra destacam que “isso se dá em dois níveis: um de acesso, no sentido de transparência do sistema de IA, referente à estrutura mesma do sistema ou, de maneira simples, sobre o “como funciona”(?) e um de explicabilidade, ou seja, a possibilidade de ser capaz de compreender o “como se chegou ao resultado”(?). Mais simplesmente ainda: o “como decide?” e o “como decidiu?”. MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kunzendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. *NEJ*, v. 28, n. 3, p. 526, 2023.

49 FRAZÃO, Ana. *Decisões algorítmicas e direito à explicação*. 2021, p. 4. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2021-11-24-Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_explicacao_Em_que_medida_e_possivel_encontrar_explicacoes_em_decisoes_algoritmicas.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

prejudicial a seus interesses”⁵⁰. Conclui-se, nesse ponto, que além de não garantir a motivação, isto é, o controle da legalidade e a conexão entre o convencimento e as provas, a opacidade também não assegura a publicidade⁵¹.

O resultado disso é que algoritmos opacos “prejudicam o exercício do contraditório e a ampla defesa, pois as partes envolvidas não têm informações suficientes para contestar ou compreender as decisões algorítmicas, restando inviabilizada a possibilidade de atacar decisões mediante recurso”⁵². Significa, então, que não tem como as partes contestarem algo que elas não conhecem ou não entendem⁵³. Desse modo, pode-se dizer que as decisões algorítmicas impedem que o acesso à justiça seja exercido em sua plenitude⁵⁴, inclusive no que se refere às instâncias recursais⁵⁵.

No Supremo Tribunal Federal, as decisões algorítmicas provenientes do Robô Victor (objeto de análise do tópico anterior) também acabam por restringir as garantias constitucionais da motivação e publicidade. Isso ocorre porque, ao utilizar padrões e critérios programados, o sistema dificulta a compreensão das partes e seus advogados sobre como e por que seu recurso não foi admitido. Um processo automatizado de tomada de decisões, que não revela o seu funcionamento e, tampouco, as razões que conduziram a um resultado específica, cria obstáculos para que os cidadãos levem suas questões ao STF. Assim, ao delegar a análise de um critério de admissibilidade a um sistema algorítmico, corre-se o risco de impedir, inadvertidamente, que um recurso “suba”, quando, em uma apreciação humana detalhada, poderia se chegar a outra conclusão.

50 ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 69, 2021.

51 MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kundendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. *NEJ*, v. 28, n. 3, p. 526, 2023.

52 PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny Teixeira. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 43, p. 8, 2024.

53 FRAZÃO, Ana. Decisões algorítmicas e direito à explicação. 2021. p. 1. Disponível em: http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2021-11-24-Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_explicacao_Em_que_medida_e_possivel_encontrar_explicacoes_em_decisoes_algoritmicas.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

54 “A garantia do acesso à Justiça se configura como um dos principais direitos do ser humano, razão dos esforços em aprimorar estudos prospectivos nesta seara, incessantemente, pois é por meio da contraprestação jurisdicional célere, pronta e segura que se efetiva toda rede de direitos e deveres sustentadores da ordem social. De nada valem regras prescritivas se não houver um sistema regulador de justiça eficientemente ativo.” GERMINARI, Jefferson Patrik; CARMO, Valter Moura do; AYUDA, Fernando Galindo. Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade da justiça brasileira? *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 20, n. 2, p. 2, maio/ago., 2024.

55 LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 12, 2020.

Diante de todo o exposto, percebe-se que, na prática, a opacidade das decisões algorítmicas limita o acesso à justiça na medida em que não podem as partes exercer o contraditório e a ampla defesa quando desconhecem como e porque se chegou a um resultado. Em resumo, as garantias constitucionais da motivação e publicidade – que são suprimidas diante de decisões algorítmicas - sustentam uma terceira garantia: o acesso à justiça, sem a qual não se concretiza a garantia do devido processo legal⁵⁶.

6 Conclusão

A evolução tecnológica tornou viável a utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões. Sua aplicação no Supremo Tribunal Federal, exemplificada pelo Robô Victor, revela avanços na celeridade e eficiência processual. No entanto, o presente artigo sinaliza que as decisões algorítmicas enfrentam grandes desafios, principalmente quanto à publicidade e motivação das decisões.

A opacidade, inerente aos algoritmos, não atende a essas exigências constitucionais de transparência e fundamentação das decisões. Como consequência, coloca em risco o acesso à justiça, já que as partes e seus advogados se veem impossibilitados de entender como e por que se chegou a um resultado, prejudicando o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Isso se torna ainda mais crítico no ambiente da admissibilidade recursal no STF, onde a compreensão da linguagem algorítmica se apresenta como um requisito adicional para se garantir a admissão dos recursos.

Portanto, apesar de existir boas razões para a utilização de decisões algorítmicas, parece ser indispensável o cuidado para cumprir com as garantias constitucionais da motivação e publicidade e, conseqüentemente, o acesso à justiça. Da mesma forma, torna-se essencial que os operadores do Direito tenham conhecimento sobre a “linguagem do Robô”, afinal, o futuro do Direito pertence àqueles que sabem utilizar as tecnologias de forma eficiente.

56 LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, p. 2, 2020.

Referências

- ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algorithms and artificial intelligence in Public Administration: reflections for its use in a democratic environment. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ASSUMPÇÃO, Helcro Alves de. Recurso extraordinário: requisitos constitucionais de admissibilidade. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1-84.
- BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTO, Melissa. A inteligência artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 153-172, jul./set. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 out. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2024.
- CALDEIRA, Marcus Flávio. A “objetivação” do recurso extraordinário. CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A ‘objetivação’ do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 5, p. 3607-3642, 2013.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023.
- DIAS, Stephanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; NEVES, Kassia Barros; TRAGUETTO, Jéssica; NEVES, Julia Barros. Inteligência artificial e redes de colaboração: o caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 7, p. 7608–7635, 2023.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18 ed. rev. atual. e ampl. Bahia: Editora JusPodivm, 2021. v. 3, p. 123-145.
- DUARTE, Alan; ARAÚJO, Solânea Silva Dias; SÁ, Solânea Silva Dias. Governança de sistemas de inteligência artificial no judiciário brasileiro: desafios e diretrizes para uma adoção ética e transparente. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias II - CONPEDI*, Fortaleza, p. 301, 2023.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. Inteligência artificial aplicada à decisão judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. *FURB Revista Jurídica*, v. 24, n. 54, p. 1-27, 2020.

FRAZÃO, Ana. *Decisões algorítmicas e direito à explicação*. 2021. p.4. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2021-11-24-Decisoes_algoritmicas_e_direito_a_explicacao_Em_que_medida_e_possivel_encontrar_explicacoes_em_decisoes_algoritmicas.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

FRAZÃO, Ana. *Decisões algorítmicas x decisões humanas*. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisoes-algoritmicas-x-decisoes-humanas>. Acesso em 27 out. 2024.

GERMINARI, Jefferson Patrik; CARMO, Valter Moura do; AYUDA, Fernando Galindo. Inteligência artificial, automação de processos, interoperabilidade e custo-benefício: onde está o problema da efetividade da justiça brasileira? *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 20, n. 2, p. 1-34, maio-agosto, 2024.

KIRTSCHIG, Guilherme; OLSEN, Ana Carolina Lopes. O robô supremo: inteligência artificial, empoderamento e controle. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, n. 94, 2023.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 1, n. 1, 2010.

MIRANDA, Felipe Arady. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional*. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2014, p. 71.

MORAIS, Fausto Santos de. O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, 2021.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny Teixeira. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 43, 2024.

PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2021.

SANTOS, Ezequiel Fajreldines dos. *Os riscos e possibilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário: estudo de caso do projeto Victor*. São Paulo, 2024. 166 f. Tese (doutorado). Fundação Getúlio Vargas. p. 18.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 1-18, janeiro-abril, 2022.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, 2023.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência Artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 179-200, jul./ set. 2020.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 10, n. 2, 2023.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da administração pública digital. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 67-86, out./dez. 2020.